



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.267/2019

INSTITUI O PATRONO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO E O DIA DO PATRONO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de Emenda Modificativa.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de Emenda Modificativa – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, visto que se encontra dentro da competência legislativa residual atribuída aos estados. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de instituir o General Édson Ramalho como patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho, bem como a definição de dia comemorativa em alusão a este patrono. Apresentada Emenda Modificativa para adequar o projeto às regras de técnica legislativa.

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 366 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.267/2019**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual *“Institui o Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e o dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho”*.

A proposição constou no expediente do dia 11 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca instituir o Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho e o dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho.

O autor justificou de forma válida o projeto, alegando que *“o General Edson Ramalho, in memoriam, é uma personalidade paraibana de grande importância para o desenvolvimento do Estado. Nascido em 08 de outubro de 1912, Edson Amâncio Ramalho ocupou, em 16 de fevereiro de 1956, o cargo de Comandante da Polícia Militar da Paraíba, realizando grandes feitos para esta tão importante corporação.”*

Argumenta que nada mais justo que instituir como patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho o próprio General Edson Ramalho, devendo o dia do Patrono do referido hospital ser comemorado na data de nascimento do General homenageado, 08 de outubro.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição:

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).(Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição necessita de uma pequena intervenção para que fique em consonância com o que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por esse motivo, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa** para adequar a redação do art. 1º às regras de técnica legislativa, ficando este artigo com a seguinte redação: “*Art. 1º Fica instituído como Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho (HPMGER) o General Édson Amâncio Ramalho.*”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.267/2019**, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.267/2019**, por unanimidade, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Presidente em Exercício

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**EMENDA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.267/2019**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.267/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído como Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho (HPMGER) o General Édson Amâncio Ramalho.

Justificativa

A fim de ajustar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.267/2019 ao que determina à **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa** para adequá-la à melhor técnica legislativa.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)